

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.854, DE 2000

Acresce parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Autor: Deputado PAULO JOSÉ GOUVÊA

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

1. Cuida o projeto de lei, em pauta, de acrescentar novo parágrafo ao **art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, empregos ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional”.

O **parágrafo** a acrescentar tomaria a numeração do **§ 1º**, passando o atual **parágrafo único** a **§ 2º**.

2. A proposição determina que “para o agente que tiver se aposentado posteriormente à prática do ato de improbidade, a **perda da função pública** implica a **cassação da aposentadoria**”.

3. Em **justificação**, o autor da proposição lembra o caso do Juiz Nicolau.

4. Submetido o PL à COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, aprovou-o , por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado LUCIANO CASTRO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos**, submetidos à Câmara ou suas comissões, sob os aspectos da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, nos termos regimentais (art. 32, IV, alínea a).

2. O PL sob crivo trata de acrescentar disposição à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (§ 1º ao art. 12), que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional”.

3. Dita lei tem assento constitucional, no § 4º, do art. 37:

“Art. 37.

.....

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

.....”

4. A medida proposta vem-se encaixar na pré-dica constitucional transcrita.

5. Assim sendo, é de reconhecer a **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade** do PL.

6. Quanto à **técnica legislativa**, é preciso ajustá-lo às regras da **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, alterada pela **Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001**. De notar-se que a Lei Complementar nº 95/98 foi editada com fulcro no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Em face do que determinam, é preciso colocar ao final do texto a sigla (NR) .

7. Em conclusão, o voto é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.854, DE 2000 SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Acresce parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Autor: Deputado PAULO JOSÉ GOUVÊA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 12.

§ 1º Para o agente que tiver se aposentado posteriormente à prática do ato de improbidade, a perda da função pública implica a cassação da aposentadoria.”

§ 2º Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator